



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Anexo III – [Eliminado]

Anexo IV – Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Anexo V – [Eliminado]

Anexo VI – [Eliminado]

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária - Medidas adicionais temporárias

Texto alterado pela Instrução n.º 10/2018, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2018.

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros (BCN) cuja moeda é o euro podem efetuar operações de crédito com instituições de crédito mediante a constituição de garantias adequadas.

As condições e os requisitos estabelecidos para operações de crédito encontram-se regulados pela Instrução do Banco de Portugal (Banco) n.º 3/2015, de 15 de maio de 2015, que implementa a nível nacional a Orientação (UE) 2015/510, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema (BCE/2014/60), publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 2 de abril de 2015, disponível para consulta em [www.ecb.europa.eu/ \(Publications/Legal framework/MonetarypolicyandOperations/ Monetarypolicyinstruments\)](http://www.ecb.europa.eu/Publications/LegalFramework/MonetarypolicyandOperations/Monetarypolicyinstruments).

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Em 8 de dezembro de 2011, o Conselho do BCE decidiu adotar medidas adicionais para promover a concessão de crédito e a liquidez no mercado monetário da área do euro, alargando, entre outros, os critérios para a determinação da elegibilidade dos ativos a serem utilizados como garantia nas operações de política monetária do Eurosistema.

Estas medidas, de carácter temporário, encontram-se consignadas na Orientação BCE/2014/31, de 9 de julho de 2014, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, que altera a Orientação BCE/2007/9, de 1 de agosto de 2007, relativa às estatísticas monetárias e de instituições e mercados financeiros e revoga a Orientação BCE/2013/4, de 20 de março de 2013.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Nos termos das normas consignadas na documentação acima referida e de acordo com a Instrução do Banco n.º 3/2015, de 15 de maio, o Banco, após solicitação da Contraparte, procederá à abertura de um crédito a favor desta, cujo montante terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo Banco às garantias entregues pela Contraparte, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução n.º 3/2015 e nesta Instrução, o montante do crédito intradiário contratado pela Contraparte, o recurso ao processamento de contingência de ordens de pagamento, no âmbito da Instrução do Banco n.º 16/2022, de 17 de outubro, e a reserva de valor constituída nos termos da Instrução do Banco n.º 8/2018, de 22 de março.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o Banco determina o seguinte:

Parte I

Artigo 1.º

Disposições Gerais

1. As operações de cedência de liquidez são realizadas após a prestação de garantias adequadas por parte das Contrapartes, nos termos e condições definidos na Instrução do Banco n.º 3/2015, de 15 de maio de 2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

2. Temporariamente, são admitidas medidas adicionais respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia, nos termos e de acordo com o previsto nesta Instrução.

Parte II

Direitos de crédito adicionais

Artigo 2.º

Direitos de crédito adicionais

1. São admitidos como ativos de garantia créditos sobre terceiros detidos pela Contraparte que não satisfaçam os critérios de elegibilidade do Eurosistema, adiante designados como direitos de crédito adicionais.

2. Os direitos de crédito adicionais podem ser dados em garantia individualmente (direitos de crédito individuais) ou de forma agregada (direitos de crédito agregados, também designados por portfólios de direitos de crédito). O crédito aberto será garantido por penhor financeiro, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, sobre cada um dos direitos de crédito adicionais dados em garantia pela Contraparte a favor do Banco, quer estes sejam dados em garantia individualmente ou de forma agregada. Os direitos de crédito adicionais agregados estão ainda sujeitos ao estabelecido no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária e/ou no Contrato de Concessão em Garantia de Direitos de Crédito Adicionais Agregados Garantidos por Hipoteca na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Crédito do Eurosistema, anexos a esta Instrução, os quais serão celebrados sempre que uma Contraparte dê em garantia direitos de crédito adicionais agregados.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

3. Cabe ao Banco regular a constituição e mobilização dos direitos de crédito adicionais, mediante o estabelecimento, entre outros, de requisitos de elegibilidade e de medidas de controlo de risco para o efeito, especificando os desvios face aos requisitos estabelecidos na Instrução 3/2015, os quais foram previamente sujeitos a aprovação pelo BCE.

Texto alterado pela Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.

4. Os direitos de crédito dados em garantia individualmente ou de forma agregada têm de estar sujeitos à lei portuguesa e à jurisdição exclusiva dos tribunais portugueses. Em situações excecionais, o Banco, após aprovação prévia pelo Conselho do BCE, pode aceitar em garantia direitos de crédito:

- a) Cujos critérios de elegibilidade e de controlo de risco sejam estabelecidos por outro BCN;
- b) Que estejam sujeitos à lei de um Estado-Membro que não seja aquele em que o BCN que aceita o direito de crédito esteja estabelecido; ou

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

- c) Que se encontrem agregados num conjunto de direitos de crédito ou sejam garantidos por bens imóveis, se a lei reguladora do direito de crédito ou do devedor (ou garante, quando aplicável) pertencer a outro Estado-Membro.

Aditada pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

5. *(Revogado).*

Revogado pela Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.

6. *(Revogado).*

Revogado pela Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.

7. Em caso de incumprimento das obrigações referidas no número 1 alínea c) do artigo 149.º, da Instrução 3/2015, para efeitos do cálculo da sanção pecuniária nos termos do anexo VII da referida Instrução, é tida em conta a soma dos valores de todos os direitos de crédito que violam tais obrigações incluídos no conjunto de direitos de crédito.

Aditado pela Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.

Artigo 3.º

Direitos de Crédito Adicionais Individuais

1. O Banco aceita que as operações de crédito do Eurosistema sejam garantidas por direitos de crédito individuais que, cumpridos os restantes requisitos de elegibilidade do Eurosistema, satisfaçam uma avaliação de qualidade de crédito mínima correspondente a uma probabilidade de incumprimento (PD), para o horizonte de 1 ano, não superior a 1,5%.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020.

2. São ainda admitidos, como ativos de garantia, direitos de crédito individuais que cumpram o número 1 do presente artigo, tenham sido concedidos no âmbito das linhas de apoio à economia - COVID 19, e que beneficiem de garantia. A garantia, para ser elegível, tem de cobrir até 80% ou 90% do capital, deve ser emitida por uma Sociedade de Garantia Mútua e contragarantida a 100% pelo Fundo de Contragarantia Mútuo. A garantia não necessita de confirmação legal relativa à validade jurídica, efeito vinculativo e possibilidade de execução da mesma. Terá ainda de cumprir os restantes requisitos constantes da Instrução n.º 3/2015, nomeadamente do artigo 114.º. Para efeitos de valorização dos direitos de crédito só é considerado o montante garantido.

Alterado pela Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020.

3. O Banco aceita que, para a avaliação da qualidade de crédito dos direitos de crédito adicionais individuais, as fontes de avaliação de crédito previstas no artigo 119.º da Instrução n.º 3/2015 sejam complementadas com uma extensão ao Sistema Interno de Avaliação de Crédito (SIAC) do Banco de Portugal, a uma avaliação da qualidade creditícia das sociedades não financeiras efetuada através de um processo estatístico, sem intervenção de um analista.

*Aditado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.
Alterado pela Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020*

4. *(Revogado).*

*Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.
Revogado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.*

Artigo 4.º

Margens de avaliação de direitos de crédito adicionais individuais

1. As margens de avaliação (expressas em percentagem) aplicadas aos direitos de crédito individuais, com pagamentos de juro de taxa fixa ou variável e valorização atribuída pelo Banco com base no montante em dívida do direito de crédito, assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Nível 1 e 2		Nível 3		Nível 4	Nível 5
	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa	Taxa variável	Taxa fixa e variável	Taxa fixa e variável
Prazo residual (anos)(*)						
Menos de 1 ano	8	8	16	16	46	54
1 a 3 anos	11,5	8	25	16	57	62
3 a 5 anos	15	8	35	16	59	64

5 a 7 anos	20	11,5	42	25	61	66
7 a 10 anos	26	15	46	35	63	68
10 a 15 anos	33	20	48	42	64	69
15 a 30 anos	38	26	50	46	65	70
Mais de 30 anos	40	33	52	48	65	70

i.e. [0-1) prazo residual menor que um ano, [1-3) prazo residual igual ou maior que um ano e menor que 3 anos, etc.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;
- Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022;
- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

2. *(Revogado).*

Revogado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.

3. O Banco reserva-se o direito de aplicar margens de avaliação superiores às referidas no número 1 do presente artigo se, em função da sua apreciação quanto ao risco inerente ao direito de crédito em análise, considerar que o mesmo se justifica.

4. O Banco pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados no número 1 do presente artigo se, após apreciação da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.

5. *(Revogado).*

Revogado pela Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.

Artigo 5.º

Direitos de crédito adicionais agregados (portefólios)

1. São admitidos os direitos de crédito sobre:

a) Empréstimos destinados à aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, garantidos por hipoteca e concedidos às famílias (“Crédito à habitação”), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

b) Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito pessoal”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Locação financeira mobiliária” e “Crédito conexo”), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo. O Crédito conexo é um “contrato de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garanta um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição, conforme definido no número 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março. Só podem ser submetidos empréstimos, classificados como créditos conexos, que tenham sido concedidos até 1 de janeiro de 2018, e cuja garantia

hipotecária seja suficiente para garantir simultaneamente o crédito à habitação e o crédito conexo.

- c) Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras e a empresários em nome individual (“Crédito renovável”, “Crédito não renovável”, “Locação financeira imobiliária”, “Locação financeira mobiliária”, “Financiamento à atividade empresarial” e “Crédito automóvel” de acordo com a classificação constante do Guia de Apoio Técnico e Operacional, complementar à Instrução do Banco n.º 17/2018), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;
- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Artigo 6.º

Portefólios de direitos de crédito

1. Os portefólios de direitos de crédito podem ser constituídos por direitos de crédito dos tipos referidos no artigo 5.º.

Texto alterado pela Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

2. Os portefólios de direitos de crédito têm de ser homogéneos, ou seja, constituídos por direitos de crédito com a mesma finalidade (crédito à habitação, crédito ao consumo e crédito a empresas) e são doravante designados por:

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- a) HIPO: portefólios de direitos de crédito à habitação garantidos por hipoteca concedidos às famílias;

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

- b) CONS: portefólios de direitos de crédito ao consumo das famílias; e

- c) EMPR: portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

3. Os portefólios de direitos de crédito concedidos a empresas não podem incluir empréstimos sindicados ou *project finance*.

Aditado pela Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

4. Os portefólios de direitos de crédito têm de ser constituídos por direitos de crédito sem incidentes de crédito e concedidos a devedores não incluídos na lista do Banco de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.
- Renumerado pela Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Artigo 7.º

Mobilização de portefólios de direitos de crédito

Renumerado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Os portefólios de direitos de crédito podem ser mobilizados:

- a) Com recurso a um método de notações internas, também designado por método IRB (*Internal Ratings-Based approach*), autorizado pelo Banco, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, ou autorizado pela autoridade de supervisão de origem, para o caso de sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da União Europeia (UE):
 - i. As Contrapartes devem utilizar, para cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default – PD*) para o horizonte de 1 ano e as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default – LGD*) provenientes do método IRB.
 - ii. Caso as Contrapartes sejam sucursais de instituições financeiras com sede noutro Estado-Membro da UE é necessária a confirmação da autoridade de supervisão do país de origem de que a autorização concedida para a utilização do método IRB inclui no seu âmbito os sistemas de notação implementados pelas referidas sucursais.
 - iii. Estes sistemas têm de cumprir, ainda, os requisitos fixados no Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF), estabelecido na parte IV da Instrução do Banco n.º 3/2015.
 - iv. Revogado.

Revogado pela Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022.

- b) Com recurso ao SIAC do Banco, incluindo a extensão mencionada no número 3 do artigo 3º da presente Instrução:
 - i. O Banco de Portugal aplica, a cada um dos direitos de crédito incluídos nos portefólios de direitos de crédito, as probabilidades de incumprimento (*Probability of Default – PD*) para o horizonte de 1 ano atribuídas pelo SIAC e o valor de 60% para as perdas em caso de incumprimento (*Loss Given Default – LGD*).

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;
- Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020.

Aditado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Artigo 8.º

Limites à concentração

Renumerado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

São aplicados limites à concentração nos portefólios de direitos de crédito, por devedor, utilizando como medida o Índice de *Herfindahl-Hirschman* (HHI):

$$HHI = \sum_{i=1}^n S_i^2$$

Onde S_i representa a percentagem, em termos de montante/valor nominal vivo, da exposição agregada do devedor i no total do portefólio.

O HHI tem como limite máximo absoluto 1 por cento para que o portefólio seja elegível.

Artigo 9.º

Margens de avaliação

Renumerado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

1. As margens de avaliação mínimas (*haircuts*) aplicadas a cada um dos portefólios são calculadas da seguinte forma:

$$Haircut_{pool} = \left(\sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right)$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i .

Stressed PD – *Conditional/stressed PD* como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – *Valuation-risk adjusted LGD* como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022;
- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

2. Deverá ainda ser tomado em consideração:
 - a) As PD e LGD consideradas no cálculo, no caso do método de notações internas, são as reportadas ao Banco pela Contraparte.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

- b) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento, conforme estabelecido no número 1 do Artigo 8.º.
- c) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- d) Será considerado um valor mínimo de 20 por cento para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios, ainda que do cálculo pudesse resultar uma percentagem inferior.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022;
- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

- e) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada diariamente.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 – 1	3	8	15	20	31	41	100
1 – 3	5	13	24	32	42	68	100
3 – 5	8	21	38	48	59	82	100
5 – 7	11	29	49	59	70	89	100
7 – 10	17	40	62	72	81	94	100
10 – 15	27	56	75	83	90	97	100
15 – 25	46	75	89	93	96	99	100
> 25	55	81	92	95	97	99	100

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	5	12	20	25	26	42	100
3 - 5	8	20	32	38	40	58	100
5 - 7	12	28	42	49	51	69	100
7 - 10	18	39	55	61	63	78	100
10 - 15	28	54	69	75	76	87	100
15 - 25	47	74	84	88	88	93	100
> 25	56	80	88	91	91	95	100

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$

0 - 1	5	13	20	24	30	37	100
1 - 3	8	19	31	37	42	63	100
3 - 5	13	31	46	54	58	78	100
5 - 7	19	42	58	65	69	86	100
7 - 10	28	55	71	77	80	92	100
10 - 15	42	71	83	88	89	96	100
15 - 25	64	87	94	95	96	99	100
> 25	73	91	96	97	97	99	100

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	LGD ≤ 10%	10% < LGD ≤ 20%	20% < LGD ≤ 30%	30% < LGD ≤ 40%	40% < LGD ≤ 50%	50% < LGD ≤ 60%	60% < LGD ≤ 70%	70% < LGD ≤ 80%	80% < LGD ≤ 90%	90% < LGD ≤ 100%
0 - 1	11	21	31	41	50	60	70	80	90	100
1 - 3	13	22	32	42	51	61	71	81	90	100
3 - 5	14	24	33	43	52	62	71	81	90	100
5 - 7	16	25	35	44	53	63	72	81	91	100
7 - 10	19	28	37	46	55	64	73	82	91	100
10 - 15	22	31	40	48	57	66	74	83	91	100
15 - 25	30	38	45	53	61	69	77	84	92	100
> 25	33	41	48	55	63	70	78	85	93	100

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020.

3. O Banco pode aplicar margens de avaliação superiores às referidas no Artigo 9.º se, em função da apreciação que faça do risco inerente aos direitos de crédito em análise, considerar que tal se justifica.
4. O Banco pode ajustar os limites dos níveis de crédito apresentados no Artigo 9.º se, em função da apreciação que faça da fonte de avaliação de crédito utilizada, considerar que tal se justifica.
5. (Revogado).

Revogado pela Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.

Artigo 10.º

[Revogado.]

Revogado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Artigo 11.º

Procedimentos adicionais

Renumerado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

As Contrapartes, além das regras estipuladas na presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos definidos no Anexo IV à presente Instrução e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Comunicação de Informação no âmbito do Sistema TEB, disponibilizado pelo Banco no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”), doravante designado de “Manual de Comunicação”.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Parte III

Instrumentos de dívida titularizados adicionais

Artigo 12.º

Requisitos de elegibilidade

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

1. Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da Subsecção 1, do Título II, da Parte IV da Instrução n.º 3/2015, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que cumpram todos os requisitos de elegibilidade constantes da Instrução n.º 3/2015, exceto as condições de avaliação de crédito constantes do Capítulo 2 do Título II da Parte IV dessa Instrução, desde que, lhes tenham sido atribuídas duas notações mínimas correspondentes ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema¹, e que satisfaçam os seguintes requisitos:

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- 1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

Renumerado pela Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

- a) Empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- b) Empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- c) *(Revogada)*;

Revogada pela Instrução n.º 10/2018, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2018.

- d) Empréstimos para aquisição de viatura;
- e) Locação financeira;

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- f) Crédito ao consumo; ou

Alterada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- g) Cartões de crédito.

Aditada pela Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- 1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos.

Renumerado pela Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

¹ Ao nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, correspondem a notação de crédito de pelo menos “Baa3” da Moody’s, “BBB -” da Fitch ou Standard & Poors e “BBBL” da DBRS.

Artigo 13.º

Requisitos dos ativos subjacentes

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem incluir empréstimos que:
 - a) Estejam em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
 - b) Estejam em mora quando incluídos no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes; ou
 - c) Sejam, a qualquer altura, estruturados, sindicados ou ‘alavancados’.
2. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à manutenção do serviço da dívida.

Artigo 14.º

Margens de avaliação

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Aos instrumentos de dívida titularizados aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

- a) Os instrumentos de dívida titularizados referidos nos artigos 11.º e 12.º que não tenham duas avaliações de crédito públicas correspondentes, no mínimo, ao nível 2 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema, em conformidade com o disposto no artigo 82.º, n.º 1, alínea b) da Instrução n.º 3/2015, ficam sujeitos a uma margem de avaliação que depende da respetiva vida média ponderada, tal como especificado na seguinte alínea i:

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

- i. Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto neste número.

Níveis de margens de avaliação (em %) aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo da alínea a), deste artigo

<i>Qualidade de crédito</i>	<i>Duração média ponderada (*)</i>	<i>Margem de avaliação</i>
Nível 3	[0,1)	7,0
	[1,3)	10,0
	[3,5)	13,0
	[5,7)	15,0
	[7,10)	18,0
	[10,15)	27,0
	[15,30)	31,0
	[30,∞)	33,0

* ou seja, [0-1) duração média ponderada inferior a um ano, [1-3) duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022;
- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

- ii. A vida média ponderada da tranche sénior de um instrumento de dívida titularizado é estimada como o tempo médio ponderado restante até ao reembolso dos *cash flows* esperados dessa tranche. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados retidos deve assumir-se, para efeitos do cálculo da vida média ponderada, que a opção de compra do emitente não será exercida.

Texto alterado pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

- iii. Os instrumentos de dívida titularizados que sejam valorizados teoricamente de acordo com as regras constantes do artigo 134.º da Orientação (UE) 2015/510 (BCE/2014/60) ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional sob a forma de uma redução de valorização adicional. A redução da margem de valorização adicional depende da duração média ponderada do ativo, de acordo com os níveis estabelecidos no quadro 4 do anexo da Orientação (UE) 2016/65 (BCE/2015/35).

Texto alterado pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Artigo 15.º

Outros requisitos

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

1. As Contrapartes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º se a Contraparte, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

2. (Revogado).

Texto alterado por:

- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014;
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.
Revogado pela Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.

Artigo 16.º

Definições

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.
Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.
Renumerado por:
- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

- a) O termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação.
- b) Por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.
- c) “Empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado.
- d) “Empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados.
- e) “Empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuantes reunidos num sindicato financeiro.
- f) “Empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (*takeover*) e aquisição de maioria do capital de voto (*buy out*), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo.
- g) “Disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se às disposições incluídas na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que consistam tanto em disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida como à nomeação de uma entidade (*facilitator*), adiante designado facilitador, para encontrar um gestor do serviço da

dívida alternativo (no caso de não existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida). Se existirem disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o facilitador deve ser nomeado e mandatado para encontrar um gestor de dívida adequado no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de um evento, por forma a garantir o pagamento atempado e o serviço da dívida dos instrumentos de dívida titularizados. Estas disposições devem incluir igualmente a descrição dos eventos que obrigam à substituição do gestor do serviço da dívida, os quais poderão estar relacionados com alterações da notação da qualidade de crédito do gestor do serviço de dívida, ou por eventos de outra natureza, nomeadamente o não cumprimento, pelo gestor de serviço de dívida em funções, das suas obrigações. No caso de existência de disposições relativas à substituição do gestor do serviço de dívida, o gestor do serviço da dívida alternativo não deve ter relações estreitas com o gestor do serviço da dívida. No caso de existência de disposições relativas ao facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo, não devem existir, em simultâneo, relações estreitas entre o gestor do serviço da dívida, o facilitador do gestor do serviço da dívida alternativo e o banco que gere as contas do emitente;"

Texto alterado pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

- h) “Relações estreitas” relações estreitas na aceção do artigo n.º 133.º da Instrução n.º 3/2015.
- i) “Instrumento de dívida titularizado retido” um instrumento de dívida titularizado utilizado numa percentagem superior a 75% do montante nominal em dívida, pela contraparte que originou o instrumento de dívida titularizado ou por entidades com relações estreitas com o originador.

Aditada pela Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016.

Parte IV

Ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 17.º

Requisitos de elegibilidade

Renumerado por:
 - Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;
 - Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

São elegíveis, os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos, que:

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- Sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- O emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- Preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na Parte IV do Título I da Instrução n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 18.º

Valorizações

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

1. A estes ativos transacionáveis são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

- a) Uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
 - b) Uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.
2. Os instrumentos de dívida transacionáveis, descritos no artigo 17.º, com cupões associados apenas a uma taxa de juro fornecida por um banco central ou por um administrador nos termos do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), ou a uma taxa do mercado monetário inscrita como índice de referência de um país terceiro no registo mencionado no artigo 36.º do citado regulamento na sua moeda de denominação, ou a um índice de inflação que não contenha intervalos discretos (discrete range), range accrual, efeito de travão (ratchet) ou outras estruturas complexas semelhantes para o país respetivo, são também ativos de garantia elegíveis para efeito das operações de política monetária do Eurosistema.

(*) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Texto alterado pela Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022.

3. Após aprovação pelo Conselho do BCE, o BCE pode publicar no seu sítio na internet (www.ecb.europa.eu), para além das que se encontram referidas no número 2 do presente artigo, uma lista de outras taxas de juro de referência em moeda estrangeira que sejam aceites.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

4. Aos ativos transacionáveis denominados em moeda estrangeira são aplicáveis apenas as Partes I, III, IV e IX da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

Parte V**Instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos por governos centrais de Estados-Membros sujeitos a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional**

Renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Artigo 19.º**Qualidade de crédito**

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Com base numa decisão específica do Conselho do BCE para o efeito, o limite mínimo de qualidade de crédito do Eurosistema não é aplicável a instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou totalmente garantidos pela administração central de um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, enquanto o Conselho do BCE considerar que esse Estado-Membro cumpre a condicionalidade do apoio financeiro e/ou o programa macroeconómico.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Texto alterado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.

Parte VI**Títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica****Artigo 20.º****Elegibilidade**

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

O Banco de Portugal aceita como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica que não cumpram os requisitos da qualidade de crédito do Eurosistema para os ativos transacionáveis estabelecidos nos artigos 59.º e 71.º da Parte IV, Título I e II, Capítulo 1, da Instrução do Banco n.º 3/2015, desde que estes instrumentos cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis estabelecidos na referida instrução.

Artigo 21.º**Margens de avaliação**

Renumerado por:

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Os títulos referidos no artigo anterior ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

Níveis de margens de avaliação (em %) aplicáveis aos ativos transacionáveis elegíveis ao abrigo do artigo 19.º, da presente instrução

Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)**	Categoria I	
		Cupão de taxa fixa e variável	Cupão zero
Nível 4	[0,1)	8,0	8,0
	[1,3)	12,0	13,0
	[3,5)	14,0	15,0
	[5,7)	15,5	17,0
	[7,10)	16,5	18,0
	[10,15)	17,0	20,0
	[15,30)	19,0	22,0
	[30,∞)	20,0	23,0
Nível 5	[0,1)	10,0	10,0
	[1,3)	14,0	15,0
	[3,5)	16,5	17,5
	[5,7)	18,0	19,5
	[7,10)	19,0	20,5
	[10,15)	20,0	23,0
	[15,30)	21,0	24,0
	[30,∞)	23,0	26,0

* ou seja, [0-1) prazo residual de vencimento inferior a um ano, [1-3) prazo residual de vencimento igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

Texto aditado pela Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022;

- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023.

Parte VII

(Revogada).

Revogada pela Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022.

Parte VIII

Disposições finais

Artigo 24.º

Reembolso antecipado de operações

1. O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as Contrapartes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento (tal redução do valor ou cessação também coletivamente referidos como “reembolso antecipado”). O anúncio do leilão deve especificar se a opção de reduzir o valor ou pôr termo a estas operações antes do seu vencimento é aplicável, assim

como a data a partir da qual esta opção pode ser exercida. Esta informação pode alternativamente ser fornecida noutra formato que seja considerado apropriado pelo Eurosistema.

Texto alterado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

2. As Contrapartes podem exercer a opção para reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou de lhes pôr termo antes do respetivo vencimento, mediante notificação ao Banco sobre o valor que pretendem reembolsar ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado, indicando a data em que pretendem efetuar esse reembolso pelo menos com uma semana de antecedência relativamente à data do reembolso antecipado. Salvo indicação em contrário do Eurosistema, o reembolso antecipado pode ser efetuado em qualquer dia coincidente com a data de liquidação de uma operação principal de refinanciamento do Eurosistema, desde que as Contrapartes efetuem a notificação referida neste número com, pelo menos, uma semana de antecedência relativamente a essa data.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020, de 15 de maio de 2020.

3. A notificação referida no número 2 deste artigo torna-se vinculativa para a Contraparte uma semana antes da data prevista para o reembolso antecipado. A falta de liquidação pela Contraparte, total ou parcial, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado na data que tiver sido determinada, poderá resultar ainda na imposição de uma sanção pecuniária, nos termos e de acordo com o estabelecido nas Partes V e VII da Instrução n.º 3/2015.

Texto alterado pela Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Renumerado por:

- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Artigo 25.º

Aplicação subsidiária e destinatários

1. As regras para a realização de operações de cedência de liquidez e os critérios de elegibilidade dos ativos de garantia estabelecidos na presente Instrução são aplicáveis em conjugação com o disposto na Instrução do Banco n.º 3/2015, que implementa a nível nacional a Orientação (EU) 2015/510 (BCE/2014/60). Em caso de divergência entre a presente Instrução e a Instrução n.º 3/2015, prevalece esta Instrução.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Renumerado por:

- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

2. (Revogado).

Texto alterado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014;
- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;
- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.

Renumerado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Revogado pela Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019.

3. Aos direitos de crédito adicionais aplicam-se subsidiariamente os critérios de elegibilidade e os requisitos operacionais estabelecidos na Instrução do Banco n.º 3/2015, que não se encontrem expressamente regulados nesta Instrução.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.

Renumerado por:

- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

4. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.

Renumerado por:

- Instrução n.º 4/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.
- Instrução n.º 22/2014, publicada no BO n.º 10, de 15 de outubro de 2014.
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016.
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 12/2020, publicada no BO n.º 5/2020 Suplemento, de 18 de maio de 2020.

Republicada com a:

- Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013;
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020;
- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;
- Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020;
- Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020;
- Instrução n.º 5/2021, publicada no BO n.º 3 Suplemento, de 30 de março de 2021;
- Instrução n.º 1/2022, publicada no BO n.º 12/2021 3.º Suplemento, de 10 de janeiro de 2022;
- Instrução n.º 11/2022, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 29 de junho de 2022 (estas alterações entram em vigor a 30 de setembro de 2022);
- Instrução n.º 13/2023, publicada no BO n.º 6 Suplemento, de 21 de junho de 2023;
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Anexo I – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos a habitação/consumo/empresas¹) garantidos por hipoteca na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (Banco).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, adiante designada como Contraparte.

¹ Escolher o aplicável.

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS COM GARANTIA DE HIPOTECA NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O Banco, no âmbito das operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções do n.º 3/2015, de 15 de maio, n.º 16/2022, de 17 de outubro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, créditos sobre terceiros adicionais agregados (portefólio), garantidos por hipoteca, entregues pela Contraparte, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio) garantidos por hipoteca.
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do Banco n.º 7/2012, adiante designada por Instrução, e à Instrução do Banco de Portugal n.º 3/2015.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida da Contraparte corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco n.º 3/2015.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do Banco.
2. A Contraparte garante, sob sua responsabilidade, que (i) os empréstimos bancários existem e são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do Banco, e que (ii) sobre os imóveis sobre os quais é validamente constituída a hipoteca para garantia dos empréstimos bancários, não é constituída outra hipoteca, com exceção dos créditos conexos.
3. A abertura do crédito só se efetuará após validação pelo Banco do Termo de Autenticação e da respetiva documentação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 5.ª.
4. O conjunto de direitos de crédito sobre terceiros que constituem objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, quer por exigência do Banco, quer por conveniência da Contraparte com o prévio acordo do Banco.

5. A Contraparte cede ao Banco, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do Banco.
6. O Banco reserva-se o direito de notificar o devedor dos direitos de crédito da existência do penhor financeiro, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento da Contraparte, deixando neste caso a Contraparte de deter o crédito, que passa a ser propriedade do Banco.

Cláusula 4.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito adicionais objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

Obrigações da Contraparte

1. A Contraparte, anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, tem de enviar um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação, nos termos da respetiva legislação aplicável, para efeitos da constituição de penhor financeiro, de onde constem os elementos estabelecidos no Manual de Comunicação, relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo Banco no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).
2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o Banco pode, a qualquer momento, exigir que a Contraparte registre, na Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A Contraparte dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da Contraparte a realização do Termo de Autenticação, o registo de penhor financeiro a favor do Banco na Conservatória do Registo Predial, nos termos do n.º 2., bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco pode, em qualquer momento, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

Cláusula 6.ª

Outras obrigações da Contraparte

A Contraparte obriga-se a:

1. Enviar ao Banco, sempre que se justifique, a atualização de toda a informação relevante dos direitos de crédito que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.

2. Semestralmente, um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação referido no n.º 1 da Cláusula 5.ª devidamente atualizado das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem.
3. Constituir-se fiel depositária, em representação do Banco, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
4. Praticar em nome do Banco, caso este o solicite, em seu nome e representação, todos os atos necessários à boa gestão dos direitos de crédito sobre terceiros e respetivas garantias, incluindo os serviços de cobrança e as relações com os devedores, ainda que em liquidação da Contraparte.
5. Entregar ao Banco, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
6. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo, em favor do Eurosistema, i.e., em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro.
7. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
8. Informar o Banco, o mais tardar durante o dia útil seguinte, sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito sobre terceiros dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
9. Em caso de incumprimento da Contraparte, manter em conta separada, em benefício do Banco, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
10. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

Cláusula 7.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A Contraparte atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A Contraparte considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;

- c) O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Contraparte, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
2. Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
 3. Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
 4. No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
 5. Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo Banco que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao Banco que outro valor é mais adequado.
 6. Para efeitos do presente número, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
 - a) Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b) Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c) Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d) Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e) Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f) Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 8.ª

Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária entre o Banco e a Contraparte, de acordo com as regras definidas na Instrução, a Contraparte pode solicitar ao Banco comprovativos das operações e movimentos relativos à gestão de ativos de garantia pelos meios indicados na Cláusula 9.ª.

2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Contraparte e o Banco para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à operação a que respeita.

Cláusula 9.ª

Comunicações e Informações

1. A Contraparte informará o Banco da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por sistema de informação dedicado, por correio eletrónico, fax, ou correio certificado ou registado. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por sistema de informação dedicado, correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.
3. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
4. A Contraparte deve comunicar ao Banco a alteração do seu endereço, número de fax ou endereço de correio eletrónico.
5. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as operações realizadas no âmbito deste Contrato, as quais podem ser utilizadas como meio de prova da realização das operações.

Cláusula 10.ª

Falta de Pagamento e mora

1. A falta de pagamento de quaisquer montantes que a Contraparte deva solver ao Banco, pode configurar uma situação de incumprimento do Contrato, a qual, nos termos da Cláusula 11.ª, pode dar lugar à sua execução, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade.
2. A mora no cumprimento, pela Contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao Banco o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.
3. Se as obrigações da Contraparte decorrentes do presente Contrato, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 11.ª

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução 3/2015, nomeadamente no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte da Contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao Banco o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação ou de execução.
2. Em situações de incumprimento o Banco pode executar o contrato de penhor financeiro, e:
 - a) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, mediante apropriação ou venda, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas;
 - b) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da apropriação, venda ou cedência dos direitos de crédito sobre terceiros, até ao montante necessário, ou
 - c) caso o valor não seja suficiente, exigir da Contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
3. As partes acordam que, no caso de venda ou cedência dos ativos empenhados a terceiros, o valor dos mesmos é o que resultar dessa venda ou cedência.
4. Caso o Banco decida manter em carteira os direitos de crédito ou extinguir a obrigação por compensação, as partes convencionam que a avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros, para efeitos de apropriação e compensação, é efetuada pelo Banco, de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
5. O Banco obriga-se a restituir à Contraparte, o montante correspondente à diferença entre o valor dos ativos empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a

terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) no caso de apropriação, no prazo de vencimento dos mesmos ou (iii) no caso de execução, após o termo dos respetivos processos executivos.

6. É da responsabilidade da Contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

Cláusula 12.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Contraparte em uma operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do Banco) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações da Contraparte decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do Banco.

Cláusula 13.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do Banco n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do Banco n.º 3/2015.

Cláusula 15.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular às instruções do Banco em vigor.
2. Em benefício do Banco, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável e que funcionará em Lisboa.
3. Em nada fica limitado o direito de o Banco, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

(nome da Contraparte)

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Alterado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;

- Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019;

- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;

- Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020;

- Instrução n.º 1/2022, publicada no BO n.º 12/2021 3.º Suplemento, de 10 de janeiro de 2022;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Anexo II – Contrato de concessão em garantia de direitos de crédito adicionais agregados (empréstimos ao consumo/empresas¹) na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária

Entre

Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, em Lisboa, inscrito na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500792771, neste ato representado por _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, adiante designado como Banco de Portugal (Banco).

E

_____, sociedade anónima, com sede na _____, em _____, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva _____, neste ato representado por _____, portador do cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, e _____, portador do Cartão de Cidadão n.º _____, emitido em _____, em _____, adiante designada como Contraparte.

Celebram o presente contrato de CONCESSÃO EM GARANTIA DE DIREITOS DE CRÉDITO ADICIONAIS NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA, o qual se regerá pelos termos e condições constantes das seguintes cláusulas:

¹ Escolher o aplicável.

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O Banco, no âmbito de operações de crédito do Eurosistema reguladas pelas Instruções n.º 3/2015, de 15 de maio de 2001, n.º 16/2022, de 17 de outubro e da reserva de valor regulada pela Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, aceita em garantia, mediante a constituição de penhor financeiro, nos termos e de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, direitos de crédito ao consumo e concedidos a pequenas e médias empresas, entregues pela Contraparte, os quais passam a ser designados por direitos de crédito adicionais agregados (portefólio).
2. A elegibilidade dos direitos de crédito adicionais individualmente considerados e do portefólio em que estão integrados fica sujeita aos requisitos e às condições estabelecidos na Instrução do Banco n.º 7/2012, adiante designada por Instrução, e à Instrução n.º 3/2015.

Cláusula 2.ª

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida pela Contraparte corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária, de acordo com o estabelecido na Instrução do Banco n.º 3/2015.

Cláusula 3.ª

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Contraparte serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do Banco.
2. A Contraparte garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os empréstimos bancários existem e são válidos; (ii) e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do Banco.
3. A abertura do crédito só se efetuará após verificação e aceitação e registo pelo Banco dos direitos de crédito.
4. A Contraparte cede ao Banco, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do Banco.
5. O Banco reserva-se o direito de notificar o devedor do empréstimo bancário da existência do penhor, em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento da Contraparte, deixando neste caso a Contraparte de deter o crédito, que passa para a ser propriedade do Banco.

Cláusula 4.ª

Amortização e Liquidação

Sempre que na vigência do contrato houver amortização, liquidação ou incumprimento dos direitos de crédito objeto de penhor, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade.

Cláusula 5.ª

Outras obrigações da Contraparte

A Contraparte obriga-se a:

1. Enviar ao Banco, sempre que se justifique, a atualização de toda a informação relevante dos direitos de crédito que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
2. Constituir-se fiel depositária, em representação do Banco, dos originais dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Contraparte e os devedores.
3. Entregar ao Banco, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou cópia autenticada dos mesmos, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Contraparte.
4. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Banco.
5. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao Banco nem as respetivas garantias para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
6. Em caso de incumprimento pela Contraparte, manter em conta separada, em benefício do Banco, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do direito de crédito.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o Banco bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.

Cláusula 6.ª

Incumprimento do Devedor

1. Considera-se incumprimento do devedor sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:
 - a) A Contraparte atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;
 - b) A Contraparte considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;

-
- c)** O devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a Contraparte, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.
- 2.** Quando se trate de descobertos significativos, o atraso deve começar a ser contado no momento em que o devedor tiver infringido um limite autorizado, tiver sido notificado da fixação de um limite inferior aos seus montantes em dívida ou tiver utilizado, de forma não autorizada, montantes de crédito.
- 3.** Quando se trate de cartões de crédito, o atraso deve começar a ser contado na data do pagamento mínimo.
- 4.** Não obstante o disposto na alínea c) do número 1, quando se trate de posições em risco sobre entidades do setor público, o prazo de 90 dias pode ser alargado para 180 dias.
- 5.** No caso das posições em risco sobre a carteira de retalho, as instituições podem aplicar a definição de incumprimento ao nível de uma facilidade de crédito.
- 6.** Em todos os casos, as posições em risco em atraso devem situar-se acima de um limite fixado pelo Banco que reflita um nível de risco aceitável. Esse limite será de € 50, exceto quando as instituições demonstrem ao Banco que outro valor é mais adequado.
- 7.** Para efeitos do presente número, as seguintes circunstâncias constituem indícios de uma possível situação de incumprimento:
- a)** Atribuição à obrigação de crédito do estatuto de crédito improdutivo;
 - b)** Introdução de um ajustamento de valor atendendo à perceção da existência de uma deterioração significativa da qualidade de crédito, por comparação com a data de concessão do crédito;
 - c)** Venda da obrigação de crédito, com realização de uma perda económica significativa;
 - d)** Decisão de proceder a uma reestruturação urgente da obrigação de crédito, incluindo as posições em risco sobre ações que sejam objeto do método PD/LGD, suscetível de reduzir o seu montante, devido, designadamente, a um importante perdão ou adiamento do respetivo reembolso do capital em dívida, juros ou, se for caso disso, comissões;
 - e)** Solicitação da declaração de insolvência do devedor por parte da instituição, da sua empresa-mãe ou de qualquer das suas filiais;
 - f)** Solicitação da declaração de insolvência ou de recuperação especial de empresa por parte do devedor, de modo a evitar ou a protelar o reembolso das suas obrigações à instituição, à sua empresa-mãe ou a qualquer das suas filiais.

Cláusula 7.ª

Comunicações e Informações

1. A Contraparte informará o Banco da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser remetidas ao destinatário por escrito, por sistema de informação dedicado, por correio eletrónico, fax, ou correio certificado ou registado.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por sistema de informação dedicado, correio eletrónico ou fax, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. A Contraparte deve comunicar ao Banco a alteração do seu endereço, número de fax, ou endereço de correio eletrónico.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato, as quais podem ser utilizadas como meio de prova da realização das operações.

Cláusula 8.ª

Falta de Pagamento e mora

1. A falta de pagamento de quaisquer montantes que a Contraparte deva solver ao Banco, pode configurar uma situação de incumprimento do Contrato, a qual, nos termos da Cláusula 9.ª, pode dar lugar à sua execução, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade.
2. A mora no cumprimento, pela Contraparte, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao Banco o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de

Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

3. Se as obrigações da Contraparte decorrentes do presente Contrato não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 9.ª

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 3/2015, nomeadamente no artigo 160.º, constituem incumprimento por parte da Contraparte, determinam o vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao Banco o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação ou de execução.
2. Em situações de incumprimento o Banco pode executar o contrato de penhor financeiro, e:
 - a) fazer seus os direitos de crédito sobre terceiros, mediante apropriação ou venda, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas;
 - b) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da apropriação, venda ou cedência dos direitos de crédito sobre terceiros, até ao montante necessário, ou
 - c) caso o valor não seja suficiente, exigir da Contraparte o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
3. As partes acordam que, no caso de venda ou cedência dos ativos empenhados a terceiros, o valor dos mesmos é o que resultar dessa venda ou cedência.
4. Caso o Banco decida manter em carteira os direitos de crédito ou extinguir a obrigação por compensação, as partes convencionam que a avaliação dos direitos de crédito sobre terceiros, para efeitos de apropriação e compensação, é efetuada pelo Banco, de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da sua mobilização.
5. O Banco obriga-se a restituir à Contraparte, o montante correspondente à diferença entre o valor dos ativos empenhados e o montante do financiamento prestado, após, (i) no caso de cedência a terceiros dos direitos de crédito empenhados, do recebimento desse valor, (ii) no caso de apropriação, no prazo de vencimento dos mesmos ou (iii) no caso de execução, após o termo dos respetivos processos executivos.
6. É da responsabilidade da Contraparte o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.

Cláusula 10.ª

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da Contraparte em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do Banco) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das Contrapartes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expreso por escrito do Banco.

Cláusula 11.ª

Vigência e Denúncia

1. O Contrato é celebrado pelo prazo de seis meses, sendo automaticamente renovável por igual período.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de receção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua receção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 12.ª

Aplicação Subsidiária

A todas as situações que não se encontrem expressamente reguladas neste Contrato e na Instrução do Banco n.º 7/2012, é aplicável a Instrução do Banco n.º 3/2015.

Cláusula 13.ª

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular às instruções do Banco em vigor.

2. Em benefício do Banco, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável e que funcionará em Lisboa.
3. Em nada fica limitado o direito de o Banco, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Lisboa, (data)

Banco de Portugal

(nome da contraparte)

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Alterado por:

- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;

- Instrução n.º 14/2019, publicada no BO n.º 7 Suplemento, de 29 de julho de 2019;

- Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020;

- Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020;

- Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020;

- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Anexo III – [Eliminado]

Aditado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.
Alterado por:
- Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020;
- Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020.
Revogado pela Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.

Anexo IV – Procedimentos para a utilização de direitos de crédito adicionais como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema

Sem prejuízo dos procedimentos específicos estabelecidos neste anexo, são aplicados os procedimentos para a utilização de direitos de crédito, como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução do Banco n.º 3/2015.

I. Direitos de crédito adicionais individuais

Relativamente aos direitos de crédito adicionais individuais são aplicados os mesmos procedimentos para a utilização de direitos de crédito, estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 e no Manual de Comunicação. No que diz respeito ao reporte à CRC deve aplicar-se o estipulado no respetivo Guia de Apoio Técnico Operacional (GATO).

No âmbito da resposta à pandemia passaram a ser aceites empréstimos bancários que beneficiem de uma garantia emitida ao abrigo das linhas de crédito aprovadas pelo Governo português no contexto da COVID-19. Uma vez que estas garantias não cumprem todos os requisitos de elegibilidade da Instrução n.º 3/2015, o reporte destes empréstimos bancários deve ser efetuado de acordo com os procedimentos específicos para este efeito estabelecidos para a comunicação de empréstimos bancários individuais, conforme estabelecido no Manual de Comunicação.

II. Direitos de crédito adicionais Agregados (portefólios de direitos de crédito)

As Contrapartes, de acordo com o estipulado no artigo 10.º da presente Instrução, têm de cumprir com os procedimentos para a utilização dos direitos de crédito estabelecidos no Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 e com os requisitos operacionais definidos no Manual de Comunicação. No que diz respeito ao reporte à CRC deve aplicar-se o estipulado no GATO.

1. Informação e documentação a comunicar ao Banco

A. Certificação ex-ante

As Contrapartes que pretendam mobilizar portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução n.º 3/2015.

Os requisitos referidos no parágrafo anterior, não são aplicados caso a Contraparte já tenha cumprido os requisitos definidos no âmbito da mobilização de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários individuais (EB).

Os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da Instrução n.º 3/2015 têm de ser repetidos pelo menos de 5 em 5 anos.

B. Testes de comunicação de informação

As contrapartes que pretendam mobilizar EB ou portefólios de direitos de crédito têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Comunicação.

C. Mobilização inicial dos portefólios

Na mobilização inicial de um portefólio, as Contrapartes devem enviar ao Banco:

- a) Os contratos assinados, de acordo com o definido no número 2 do artigo 2º da presente Instrução e no Manual de Comunicação;
- b) A informação constante do número 1 da Cláusula 5ª do Anexo I, quando aplicável;

O Banco envia à Contraparte o código do(s) portefólio(s).

D. Manutenção dos portefólios

As Contrapartes devem assegurar que os critérios de elegibilidade aplicáveis aos portefólios são cumpridos continuamente.

E. Reporte de informação

- a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao Banco da informação relevante, nos termos definidos no Manual de Comunicação, para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito que pretendam incluir nos portefólios de direitos de crédito.
- b) Após o registo dos direitos de crédito no Banco, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, relativa àqueles que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte, nos termos definidos no Manual de Comunicação
- c) O reporte prévio de informação relativo à caracterização dos direitos de crédito e dos seus intervenientes, bem como o reporte subsequente das respetivas alterações, deve ser efetuado à CRC ou, se aplicável, ao sistema TEB (Tratamento de Empréstimos Bancários), conforme definido no Manual de Comunicação. O reporte à CRC deve ser efetuado de acordo com o estabelecido na Instrução n.º 17/2018 e no GATO.
- d) Os pedidos de mobilização e desmobilização (bem como a informação específica adicional) destes ativos, devem ser transmitidos ao sistema TEB, em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras constantes do Manual de Comunicação.
- e) Quando o pedido de mobilização de um direito de crédito for comunicado após as 14h de um dia útil, em princípio, a análise de elegibilidade será efetuada no dia útil seguinte.
- f) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o Banco reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos a características dos direitos de crédito transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será alterado, em conformidade.
- g) Quando um direito de crédito, não cumpre com os requisitos de elegibilidade, não será incluído no portefólio de direitos de crédito, dado que não é elegível. O Banco reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os direitos de crédito não elegíveis.

- h) Qualquer alteração às características de um direito de crédito incluído no portefólio de direitos de crédito que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo, a libertação do penhor e a consequente desmobilização do direito de crédito
- i) O Banco pode decidir cobrar comissões pelo manuseamento de direitos de crédito, as quais serão divulgadas por meio de Carta-Circular.
- j) A Contraparte deve efetuar o reporte de cada portefólio a um repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no número 2 do presente anexo.
- k) Sem prejuízo dos requisitos especificados neste anexo, em situações de contingência, aplicam-se os procedimentos definidos no Manual de Comunicação

F. Requisitos de documentação

- a) Semestralmente, quando aplicável, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada de acordo com o definido no Manual de Comunicação, sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem.
- b) De acordo com a Instrução n.º 3/2015, trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao Banco um certificado trimestral, de acordo com o definido nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução n.º 3/2015.
- c) O certificado referido no ponto anterior pode ser assinado digitalmente.
- d) Caso a Contraparte tenha mobilizado simultaneamente direitos de crédito individuais, o certificado referido no ponto b) deve abranger os dois tipos de direitos de crédito.
- e) Anualmente, até 90 dias após o final do período de referência, deve ser enviado ao Banco um relatório anual, de acordo com o definido no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e na secção 3 do Anexo XIV à mesma Instrução.
- f) Na mesma data, a listagem dos direitos de crédito (identificados pelo código IEB) verificados pelos auditores externos, conforme previsto no artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015, deve ser remetida ao Banco em formato Excel, para o endereço de correio eletrónico teb@bportugal.pt.
- g) Caso a Contraparte tenha igualmente mobilizado direitos de crédito individuais, o relatório referido no ponto e) deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito.
- h) No que se refere à constituição da amostra para verificação, caso a contraparte tenha mobilizado mais do que um portefólio de direitos de crédito, a tabela constante da secção 3.2 do Anexo XIV à Instrução n.º 3/2015 deve ser aplicada separadamente a cada portefólio, bem como aos direitos de crédito individuais; i.e., uma contraparte que tenha três portefólios e, ainda, direitos de crédito individuais deve constituir quatro amostras de acordo com a referida tabela.

- i) Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco, devendo utilizar o modelo de reporte ao Banco apresentado (i) no número 4 deste Anexo no caso dos direitos de crédito mobilizados em portefólio ou (ii) no número 3.3 do Anexo XIV da Instrução n.º 3/2015 para os direitos de crédito adicionais individuais o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.
- j) O resultado da análise do relatório referido no ponto i) será transmitido à contraparte.

G. Resposta a pedidos pontuais

O Banco pode efetuar verificações pontuais da existência dos direitos de crédito, nomeadamente através de inspeções ou da solicitação dos contratos de direitos de crédito dados em garantia sempre que entenda necessário.

2. Informação a comunicar ao repositório de dados designado pelo Eurosistema

Adicionalmente ao reporte ao Banco (de acordo com o número 1 do presente anexo), todos os direitos de crédito incluídos em portefólios têm de ser comunicados ao repositório de dados designado pelo Eurosistema:

- a) Com referência ao último dia do mês, as Contrapartes com portefólios mobilizados têm de submeter eletronicamente ao repositório de dados designados pelo Eurosistema informação relativa a todos os direitos de crédito incluídos nos portefólios (*loan-level data*).
- b) Estes reportes têm de ser efetuados no prazo de 30 dias após a data de referência da informação.
- c) O reporte é efetuado de acordo com os modelos/*templates* apresentados no Manual de Comunicação.
- d) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios, de acordo com os prazos estabelecidos na presente Instrução e as regras definidas nas alíneas seguintes, implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).
- e) Os portefólios de direitos de crédito devem apresentar um nível de cumprimento mínimo obrigatório de classificação dos dados de A1, atribuído pelo repositório de dados designado pelo Eurosistema e tendo por referência a disponibilidade da informação nos campos obrigatórios dos modelos de reporte de dados. A classificação é obtida de acordo com a metodologia estabelecida na alínea h). O Eurosistema pode aceitar portefólios de direitos de crédito com classificação inferior à classificação requerida (A1), após análise caso a caso dos fundamentos apresentados para a não obtenção da classificação exigida. Esta avaliação requer o preenchimento e envio ao Banco de um formulário específico, disponível no sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

- f) Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível, é disponibilizado um conjunto de seis opções de ausência de dados (“no data”, ND) em cada um dos modelos de reporte de dados, as quais devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no modelo.

Quadro 5: Explicação das opções “No data/ND”

Opções “No data”	Explicação
ND1	Dados não recolhidos porque não são exigidos pelos critérios de concessão de crédito
ND2	Dados recolhidos aquando do pedido, mas não introduzidos no sistema de reporte de dados aquando da realização da operação
ND3	Dados recolhidos aquando do pedido, mas introduzidos num sistema distinto do sistema de reporte de dados
ND4	Dados recolhidos, mas só disponíveis a partir de MM-AAAA [mês/ano]
ND5	Não relevantes
ND6	Não aplicável na jurisdição

- g) O repositório de dados gere e atribui uma pontuação a cada modelo de reporte associado aos portefólios de direitos de crédito, aquando da submissão e do processamento dos respetivos dados. Este resultado reflete o número de campos obrigatórios que contêm ND1 e o número de campos obrigatórios que contêm ND2, ND3 ou ND4, comparados, em cada caso, com o número total de campos obrigatórios. As opções ND5 e ND6 só podem ser utilizadas se os campos de dados relevantes do modelo de reporte de dados referentes aos empréstimos em causa o permitirem. A combinação dos dois limites de referência produz a seguinte matriz de resultados:

Quadro 6: Resultados dos dados referentes aos empréstimos

Matriz do valor de resultado		Campos ND1			
		0	≤ 10 %	≤ 30 %	> 30 %
ND2 ou ND3 ou ND4	0	A1	B1	C1	D1
	≤ 20 %	A2	B2	C2	D2
	≤ 40 %	A3	B3	C3	D3
	> 40 %	A4	B4	C4	D4

3. Modelo de reporte das verificações

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da Instrução n.º 3/2015 e Secção 1F do presente Anexo

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos direitos de crédito

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao Banco existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação (nomeadamente empréstimos subordinados) ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito não existem:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao Banco não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins, nomeadamente como ativos subjacentes a emissões de obrigações ou de titularização.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito estejam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que os devedores do direito de crédito não coincidem com a informação reportada ao Banco.

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o tipo de crédito apresentado não corresponde a um tipo de crédito elegível/aceite, nomeadamente um crédito à habitação num portefólio de empresas:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência/sede do devedor do direito de crédito não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.4.** Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o direito de crédito foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.5.** Situações da amostra em que o valor nominal do direito de crédito à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.6.** Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o direito de crédito submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.7.** Situações da amostra em que a denominação do direito de crédito não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.8.** Situações da amostra em que a data de vencimento do direito de crédito não foi comunicada ao Banco corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.9.** Situações da amostra em que o direito de crédito vence juros a taxa variável e o indexante não foi comunicado ao Banco corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.10.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do direito de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.11.** Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.12.** Situações da amostra em que o direito de crédito integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.13.** Situações da amostra em que o montante de capital e/ou juros não respeitam o estabelecido no artigo 90.º da Instrução do Banco n.º 3/2015:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.14.** Situações da amostra em que o empréstimo se configura do tipo *Project Finance* e/ou Sindicado e que não foi comunicado como tal ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.15.** Situações da amostra em que o direito de crédito ou o Interveniente relevante para a elegibilidade se encontra classificado como “em incumprimento”, de acordo com a noção estabelecida no artigo 178.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.16.** Situações da amostra em que a avaliação de crédito (via método IRB) e respetiva data de avaliação do devedor ou do empréstimo não coincide com a informação remetida ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.17.** Situações da amostra em que o modelo utilizado na produção da PD e da LGD resultante da aplicação de um método de notações internas, não corresponde a um segmento aprovado para requisitos de capital:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.18.** Situações da amostra em que o(s) devedor(es) do empréstimo bancário se encontra(m) em situação de insolvência:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.19.** Situações da amostra em que o(s) devedor(es) se encontra(m) na lista do Banco de Portugal de utilizadores de cheque que oferecem risco de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

- 2.1.3.20.** Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao Banco, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o Banco.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) direitos de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do direito de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito (PD) do devedor ou do empréstimo (PD e LGD):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.4. Situações da amostra em que se verificou que não foram comunicados ao Banco todos os intervenientes no contrato (devedores e garantes):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação do direito de crédito foi alterado ao longo da vida do mesmo:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.3.2. Situações da amostra em que se verificou que o direito de crédito tem associado uma ou várias garantias sobre bens sujeitos a registo (imóveis ou outros de natureza real) e as mesmas não foram comunicadas ao Banco:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

3. Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

III. (Revogado).

Republicado com a Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014;*
- Instrução n.º 14/2016, publicada no BO n.º 10 Suplemento, de 26 de outubro de 2016;*
- Instrução n.º 17/2016, publicada no BO n.º 12/2016 Suplemento, de 22 de dezembro de 2016;*
- Instrução n.º 10/2018, publicada no BO n.º 4/2018, de 16 de abril de 2018;*
- Instrução n.º 11/2020, publicada no BO n.º 4/2020 2.º Suplemento, de 20 de abril de 2020.*

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 14/2020, publicada no BO n.º 5 4.º Suplemento, de 1 de junho de 2020.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 16/2020, publicada no BO n.º 6 2.º Suplemento, de 23 de junho de 2020;*
- Instrução n.º 33/2020, publicada no BO n.º 12 4.º Suplemento, de 31 de dezembro de 2020;*
- Instrução n.º 5/2021, publicada no BO n.º 3.º Suplemento, de 30 de março de 2021;*
- Instrução n.º 1/2022, publicada no BO n.º 12/2021 3.º Suplemento, de 10 de janeiro de 2022.*
- Instrução n.º 22/2023, publicada no BO n.º 9 Suplemento, de 22 de setembro de 2023.*

Anexo V – [Eliminado]

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*

Anexo VI – [Eliminado]

*Aditado pela Instrução n.º 28/2013, publicada no BO n.º 12, de 16 de dezembro de 2013.
Eliminado pela Instrução n.º 18/2014, publicada no BO n.º 8, de 18 de agosto de 2014.*